

VOTO

O Ministério do Turismo instaurou esta tomada de contas especial contra Itamar de Araújo Pereira, ex-prefeito de Junco do Maranhão (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio 947/2008, destinado a apoiar a implementação do projeto "Festejos Juninos".

2. Citado no âmbito do TCU, o responsável não apresentou defesa, o que caracterizou sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 (peças 3, 6 e 7). Deve-se, portanto, dar seguimento ao processo, com a análise da documentação que fundamentou o débito, já que a revelia, no âmbito do TCU, não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável.

3. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela irregularidade das contas da ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. O plano de trabalho aprovado contemplava a realização dos festejos no período de 28/6/2008 a 4/7/2008. O convênio, incluída a prorrogação, teve vigência de 20/6/2008 a 13/7/2009.

5. Os recursos foram repassados em 19/3/2009, quase nove meses após o evento.

6. O ex-prefeito apresentou a prestação de contas e, em resposta a notificação do Ministério do Turismo com indicação de várias pendências, encaminhou documentação complementar, que afastou parte dos questionamentos (peça 1, p. 395).

7. O débito parcial imputado pelo Ministério em decorrência das constatações remanescentes foi endossado pela unidade técnica, o que levou à citação e à condenação pela falta de documentos comprobatórios dos itens abaixo relacionados:

a) fotografia/filmagem identificado do item "Coordenador Geral" em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

b) fotografia/filmagem identificada do item "Locutor" em ação do evento;

c) fotografia/filmagem identificada do item "Recepcionista" em ação do evento;

d) fotografia/filmagem identificada do item "Segurança" em ação do evento, bem como material de proteção individual e rádios comunicadores;

e) fotografia/filmagem identificada do item "Limpeza" em ação do evento;

f) fotografia/filmagem identificada do item "Grupos de Forró" (Fogo da Paixão, Marca de Biquíni, Paixão de Menino, Rebola, Banda Baby Doll, Meninas Assanhadas e Marca de Batom) em ação do evento;

g) fotografia/filmagem identificada do item "Ônibus" em ação do evento, bem como as rotas operadas.

8. Em relação aos grupos de forró, observo que, pela natureza do evento, a apresentação de conjuntos musicais estava diretamente ligada ao objetivo do convênio.

9. Dessa forma, seria esperado que o questionamento sobre a apresentação dos grupos de forró pudesse ser dirimido com a apresentação de DVD encaminhado ao Ministério, como ocorreu em relação à apresentação às atrações identificadas como item "Radiola" (Black Power, Estrela do Som, Naty Naffson, Rebel Lion, Menina Veneno, FM do Clubão e Hollywood som), inicialmente também questionada (peça 1, p. 403).

10. Assim, na ausência de comprovação sobre a efetiva apresentação dos grupos Fogo da Paixão, Marca de Biquíni, Paixão de Menino, Rebola, Banda Baby Doll, Meninas Assanhadas e Marca de Batom, o valor correspondente deve ser glosado. Conforme registrado na prestação de contas, o pagamento desses conjuntos correspondeu à despesa de R\$ 10.500,00 (peça 1, p. 167 e 331).

11. Em relação às demais despesas, considero que o débito correspondente deve ser afastado por ser inadequado exigir desse responsável – que recebeu os recursos mais de nove meses após a realização do evento – a apresentação de fotografia/filmagem mostrando a atuação, no evento, de serviços em grande parte acessórios, como recepção, limpeza, segurança.

12. Por um lado, a relação de documentos comprovantes da execução do objeto prevista no termo do convênio não incluiu esse tipo de comprovação (peça 1, p. 119-123). E não seria razoável esperar que filmagens ou fotografias usuais de festas juninas focalizassem essas atividades de apoio a ponto de se constituírem em provas satisfatórias de sua realização.

13. Por outro lado, não houve questionamento sobre a efetiva realização do evento e constaram da prestação de contas os comprovantes documentais para essas despesas, inclusive nota fiscal, cópia do cheque coerente com a relação de pagamentos e com o extrato da conta bancária (e.g. peça 1, p. 169, 203, 229, 231, 341, 343, 345 e 347).

14. Assim, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito em relação à despesa referente aos grupos de fôrró e aplicação de multa, excluindo, no entanto, os débitos relativos aos demais itens.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora